



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.148.453 - SP (2009/0076559-5)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
RECORRENTE : TEREZA LUÍZA ANTÔNIA CERON GORNATI E OUTROS
ADVOGADO : PAULO ROBERTO PINTO MONTEIRO E OUTRO(S) - SP020670
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
PROCURADOR : MARIA CARMEM DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - SP063416

EMENTA

ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. MULTA. CARÁTER PROTETÓRIO. SEGUNDOS EMBARGOS. MERA REITERAÇÃO DOS PRIMEIROS. SÚMULA 98/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. APLICAÇÃO. PREPARO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA EM FAVOR DO PARTICULAR. DISPOSITIVO LEGAL SEM COMANDO NORMATIVO APTO A SUSTENTAR A TESE RECURSAL. SÚMULA 284/STF. INCIDÊNCIA. REDUÇÃO DAS ÁREAS INDENIZÁVEIS E DESVALORIZAÇÃO DAS ÁREAS NÃO EDIFICÁVEIS. CONTEXTO FÁTICO. SÚMULA 7/STJ. NÃO DESENVOLVIMENTO DE TESES RECURSAIS VINCULADAS AOS DISPOSITIVOS LEGAIS INDICADOS. SÚMULA 284/STF. JUROS COMPENSATÓRIOS. TESE SUSTENTADA NA SÚMULA 618/STF. RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 284/STF. JUROS MORATÓRIOS. REVOGAÇÃO DO ART. 15-A DO DECRETO-LEI N. 3.365/1941 PELOS ARTS. 406 DO CÓDIGO CIVIL E 161, § 1º, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. INEXISTÊNCIA. ESPECIALIDADE.

1. Inexiste contrariedade ao art. 535 do CPC/1973 quando a Corte de origem decide clara e fundamentadamente todas as questões postas a seu exame. Ademais, não se deve confundir decisão contrária aos interesses da parte com ausência de prestação jurisdicional.

2. O dispositivo invocado do CTN, relativo à imunidade tributária recíproca, não alcança o particular. A ausência de comando normativo apto a apoiar a tese recursal atrai a aplicação da Súmula 284/STF.

3. Para concluir sobre as áreas indenizáveis e a desvalorização da área não edificável, o acórdão recorrido apoiou-se no contexto fático da causa. Além disso, a parte recorrente, apesar de citar dispositivos de lei federal, deixou de desenvolver teses recursais a eles vinculadas. Incidência das Súmulas 7/STJ e 284/STF.

4. Os recorrentes apontam, quanto aos juros compensatórios, afronta somente à Súmula 618/STF, o que não se presta à análise em recurso especial. Aplicação da Súmula 284/STF.

5. Não há que se falar em revogação do art. 15-A do Decreto-Lei n. 3.365/1941 pelos arts. 406 do Código Civil e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. O conflito aparente resolve-se pelo princípio da especialidade das normas.

6. Para concluir pelo caráter protetório dos segundos embargos declaratórios opostos pela parte recorrente, o Tribunal *a quo* entendeu



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

serem idênticos aos anteriores, que já teriam cumprido o papel previsto na Súmula 98/STJ. Reverter tal conclusão demandaria reexame fático vedado pela Súmula 7/STJ.

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer em parte do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Francisco Falcão (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de fevereiro de 2018(Data do Julgamento)

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2009/0076559-5

REsp 1.148.453 / SP

Números Origem: 6624195 6624195805 82552003

PAUTA: 08/02/2018

JULGADO: 08/02/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : TEREZA LUÍZA ANTÔNIA CERON GORNATI E OUTROS
ADVOGADO : PAULO ROBERTO PINTO MONTEIRO E OUTRO(S) - SP020670
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
PROCURADOR : MARIA CARMEM DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - SP063416

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Intervenção
do Estado na Propriedade - Desapropriação

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.148.453 - SP (2009/0076559-5)

RECORRENTE : TEREZA LUÍZA ANTÔNIA CERON GORNATI E OUTROS
ADVOGADO : PAULO ROBERTO PINTO MONTEIRO E OUTRO(S) - SP020670
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
PROCURADOR : MARIA CARMEM DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - SP063416

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de recurso especial interposto por Tereza Luíza Antônia Ceron Gornati e outros, com amparo na alínea "a" do inciso III do art. 105 da CF/1988, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (e-STJ, fl. 141):

DESAPROPRIAÇÃO - VALOR JUSTO - ÁREA JUNTO A Córrego - DIFERENÇA - CRITÉRIO - JUROS - ORIENTAÇÃO - CABIMENTO

A obtenção de valor justo para a indenização de área desapropriada pode tomar como parâmetro de cálculo critérios técnicos, desde que motivados e fundamentados, inclusive em observância a trabalhos de comissão de peritos. É cabível desconto de área 'non aedificandi' fronteira a córrego. Os juros compensatórios são fixados a 6% ao ano, como também os moratórios.

Recursos negados, provido em parte o agravo retido.

Rejeitaram-se os embargos de declaração manejados por ambas as partes (e-STJ, fls. 165-168).

Os ora recorrentes interpuseram novos embargos, que foram rejeitados, com aplicação de multa (e-STJ, fls. 182-185).

Alega a parte recorrente, nas razões do especial, contrariedade aos arts. 535, II, do Código de Processo Civil de 1973; 9º, IV, "a", § 2º, do Código Tributário Nacional; 27 do Decreto-Lei n. 3.365/1941; e 402, 406 e 927 do Código Civil.

Defende, em síntese, a aplicação de juros moratórios em 1% ao mês; juros compensatórios de 12% ao ano; afastamento da multa por embargos protelatórios e da exigência de pagamento de taxa judiciária; e omissão quanto à desvalorização das áreas não edificáveis e à redução da área desapropriada.

Contrarrazões às e-STJ, fls. 222-224.

O recurso especial foi admitido por decisão desta Corte (e-STJ, fl. 239).

Parecer do Ministério Público Federal pelo conhecimento em parte e, nessa extensão, parcial provimento do recurso especial (e-STJ, fls. 247-253).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Processo com prioridade legal (art. 1.048, I, do CPC/2015, c/c o art. 71 da Lei n. 10.741/2003).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.148.453 - SP (2009/0076559-5) VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): O recurso não merece acolhimento.

Registro, de início, não prosperar a tese de violação do art. 535 do CPC/1973, porquanto o acórdão recorrido fundamentou claramente seu posicionamento, de modo a prestar a jurisdição que lhe foi postulada.

Quanto ao valor do preparo, afirmou a Corte de origem (e-STJ, fl. 143):

Assim, em que pese ao importe consignado na publicação da sentença, a observância restrita da Lei nº 11.608/03 dispõe do percentual de 2% sobre o valor líquido da sentença, o que deve ser tomado como base de cálculo do preparo e que deve ser complementado a partir da publicação do acórdão, no prazo que corresponde ao recurso ordinário.

De igual forma, manifestou-se sobre as áreas não edificáveis e a redução da área considerada para desapropriação (e-STJ, fls. 143-145):

No que respeita ao mérito da desapropriação, a r. sentença demonstra estar conforme o debate dos autos, sopesando a diferença de área, que passou para 10.485,00 m², que é próxima do apurado, em face da transcrição no 33.053.

Como consequência, resultou pertinente a conclusão da existência de 2,883,60 m² para área "I", e de 718,46 m² para área "J", pontos controvertidos, não comportando modificar as conclusões em face aos informes meramente cadastrais.

No caso do fator de desvalorização da faixa *non aedificandi*, justificou a conclusão do fator desvalorizante de um terço sobre o valor normal do terreno (fls. 567), destacando a sugerida pelo assistente técnico da expropriante, em face da sua severidade, valendo-se assim de casos análogos.

Quanto ao fator topografia, motivou nas Normas de avaliação, também rejeitando a crítica do assistente técnico por considerar que no fator declive a circunstância de pequena parte do terreno localizar-se na margem do córrego (fls. 568).

Há observação a respeito da desvalorização da parte remanescente com 250,55 m², a qual considerou e justificou a depreciação e concluiu pela indenização (fls. 570).

Da mesma maneira dissertou a respeito da denominada "área exproprianda J" (fls. 570/571). Bem anotado ainda restou a depreciação da área *non aedificandi* pela consideração da presença do córrego, onde



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

salientou que "nela nada se pode construir", resultando na redução do valor de indenização.

Nesta mesma seqüência veio a conclusão da desvalorização em percentual justificado a fls. 413/414, ante a dimensão da área e a justificação de encargos (custos) quanto ao aproveitamento com melhorias.

Enfim, perfeitamente argumentado e justificado os demais aspectos atinentes a índice fiscal da rua Luiz Ferreira da Silva – área 1 –; bem como desvalorização do remanescente de 250,55 m² e do excedente da área "J" (fls. 578), não podendo ser excluído o complemento de fls. 616 e seguintes, confirmando a constatação efetiva da área objeto da ação.

Sendo assim, não há que se falar em omissão, obscuridade ou contradição do aresto. O fato de o Tribunal *a quo* haver decidido a lide de forma contrária à defendida pela parte recorrente, elegendo fundamentos diversos daqueles por ela propostos, não configura qualquer vício passível de exame em embargos de declaração.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 03/STJ. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEMISSÃO. REINTEGRAÇÃO. OFENSA AO ART. 557 DO CPC/1973. INOCORRÊNCIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO ASSENTADO NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DO FEITO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSÁRIO REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não há falar em violação ao art. 557 do CPC/1973 alegada pela parte agravante, tendo em vista que a questão suscitada encontra óbice na Súmula 7/STJ, sendo o recurso especial, por conseguinte, manifestamente inadmissível. Ainda que assim não fosse, é de se ressaltar que fica superada eventual ofensa ao referido dispositivo legal, pelo julgamento colegiado do agravo regimental interposto contra a decisão singular do Relator. Precedentes.

2. Inexiste violação aos arts. 458, II e 535, II, do CPC/1973, quando não se vislumbra omissão, obscuridade ou contradição no acórdão recorrido capaz de torná-lo nulo, especialmente se o Tribunal *a quo* apreciou a demanda em toda a sua extensão, fazendo-o de forma clara e precisa, estando bem delineados os motivos e fundamentos que o embasam.

3. [...] Precedentes.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1.595.272/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 2/6/2016, DJe 8/6/2016)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. INOCORRÊNCIA DA ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 535 E 458 DO CPC. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. RECURSO QUE SE FUNDA, TÃO SOMENTE, NESSA ALEGAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DO ESTADO DO PARÁ A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. No caso, não há como acolher a alegada violação aos arts. 458, II e 535, II do CPC/73, visto que a lide foi resolvida com a devida fundamentação, ainda que sob ótica diversa daquela almejada pelo ora Recorrente. Todas as questões postas em debate foram efetivamente decididas, não tendo havido vício algum que justificasse o manejo dos Embargos Declaratórios.

[...]

3. Agravo Regimental do ESTADO DO PARÁ a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 884.151/PA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/5/2016, DJe 13/6/2016)

No mérito, em relação ao valor do preparo, os recorrentes apoiam-se em dispositivo legal sem comando normativo apto a sustentar sua tese, qual seja, a imunidade tributária recíproca (CTN, art. 9º, IV, "a", § 2º), que não alcança o particular.

Incide no caso, nesse passo, a vedação da Súmula 284/STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia").

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. ACIDENTE DE TRABALHO. NEXO CAUSAL NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE COMANDO NORMATIVO EM DISPOSITIVO LEGAL APTO A SUSTENTAR A TESE RECURSAL. SÚMULA N. 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. FALTA DE COTEJO ANALÍTICO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

[...]

II - A jurisprudência desta Corte considera deficiente a fundamentação do recurso quando os dispositivos apontados como violados não têm comando normativo suficiente para infirmar os fundamentos do aresto recorrido, circunstância que atrai, por analogia, a incidência do entendimento da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal.

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VI - Agravo Interno improvido.

(AgInt no REsp 1.676.776/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/10/2017, DJe 10/11/2017)

PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AOS ARTS. 458 E 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. SERVIÇOS PRESTADOS AO SUS PELA INICIATIVA PRIVADA. TABELA SIH/SUS. CORREÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL E CONTRATUAL. DISPOSITIVOS APONTADOS COMO VIOLADOS SEM COMANDO NORMATIVO SUFICIENTE PARA INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SUMULA 284/STF. REEXAME DOS FATOS E DAS PROVAS. INCIDÊNCIA. SÚMULA 7/STJ.

[...]

4. Os dispositivos apontados como violados (arts. 55, III, da Lei 8.666/93; 24, parágrafo único, e 26 da Lei 8.080/90) não têm comando capaz de infirmar a fundamentação do aresto recorrido. Aplicação do princípio estabelecido na Súmula 284 do STF.

[...]

6. Agravo Interno não provido.

(AgInt nos EDcl no AREsp 934.079/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/2/2017, DJe 18/4/2017)

No tocante à redução da área e à consideração das áreas não edificáveis, o aresto fundamenta-se nas circunstâncias concretas do imóvel expropriado, o que não se sujeita ao escopo de análise do recurso especial. Além disso, os recorrentes, apesar de citar dispositivos de lei federal, não desenvolvem teses vinculadas às normas, deixando de expor claramente como teria o acórdão recorrido contrariado lei federal.

No ponto, o recurso encontra óbice de conhecimento tanto pela Súmula 7/STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial") quanto pela Súmula 284/STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia").

Em idêntica direção:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA. SÚMULA 7/STJ.

[...]

3. Na hipótese dos autos, verifica-se que a questão de fundo defendida pela agravante é a existência dos requisitos autorizadores para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

concessão de Tutela Antecipada - *periculum in mora* e *fumus boni iuris*. Tal questão foi amplamente debatida na instância de origem, que, com base no contexto fático probatório dos autos, entendeu que "não resta demonstrada a verossimilhança das alegações aviadas pela agravante, de forma a justificar a realização de medida tão drástica quanto suspender a exigibilidade do crédito tributário"(fl. 1652, e-STJ). Inviável, em Recurso Especial, rever tal entendimento, ante o disposto na Súmula 7/STJ.

4. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 181.710/MA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/8/2012, DJe 27/8/2012)

SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. POSSIBILIDADE. ART. 151, INCISO V, DO CTN. PRESENÇA DE VEROSSIMILHANÇA AFASTADA PELO TRIBUNAL A QUO. SÚMULA 7/STJ.

[...]

II - Contudo, essa não é a quaestio juris como leva a crer a recorrente. O ponto nodal é que a antecipação de tutela foi indeferida ante a falta de verossimilhança de suas alegações, nos termos do seguinte trecho do v. acórdão, verbis: "Se a ação destina-se a declarar a nulidade do processo administrativo tributário, não há como eliminar, desde já a incerteza e antecipar a tutela. Nesse sentido a nota 17b ao art. 273 do CPC, Theotônio Negrão, 35ª edição, RT 742/350."

III - Assim, para se reformar o que foi decidido e conceder a medida pleiteada, é preciso o reexame das provas carreadas aos autos para se aferir a presença da verossimilhança, procedimento inadmitido por esta Corte, ante a necessidade de reexame de provas.

IV - Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 1.093.318/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 3/3/2009, DJe 11/3/2009)

TRIBUTÁRIO - IMUNIDADE RECÍPROCA - TUTELA ANTECIPADA NEGADA NA ORIGEM POR AUSÊNCIA DE REQUISITOS - REEXAME NESTA SEDE - ÓBICE NA SÚMULA 7/STJ - AGRAVO REGIMENTAL - MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. Negada a antecipação de tutela na origem por ausência da verossimilhança das alegações ou de inexistência de risco de perecimento do direito, a análise da ofensa aos arts. 273 e 461 do CPC com pretensão à concessão da antecipação de tutela nesta fase processual, implica em reexame dos fatos e das provas constantes dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental não provido. Decisão mantida por seus próprios fundamentos.

(AgRg no REsp 859.953/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/10/2008, DJe 21/11/2008)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. TRANSPORTE ESCOLAR. IRREGULARIDADES. PRÁTICA DE ATO SUBSUMÍVEL À LEI 8429/92 E EM CONTRARIEDADE À LEI DE LICITAÇÕES. REVISÃO DE FUNDAMENTOS FÁTICOS E PROBATÓRIOS CONSTANTE DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. Foi com base no conjunto fático e probatório constante dos autos que o acórdão recorrido concluiu pela efetiva prática de ato de improbidade administrativa, bem como pela lesão à Lei de Licitações, tendo em vista que a parte ora Agravante "tinha pleno conhecimento das irregularidades, mas permaneceu silente, sem adotar as medidas necessárias para que fosse retomada a regularidade e cumprido o contrato administrativo à risca, com oferta de eficiente serviço de transporte, sem risco e com conforto para o alunado".

2. A revisão de tais fundamentos não é viável na via recursal eleita, tendo em vista a incidência da Súmula 7/STJ, porquanto demandaria analisar novamente, em especial os depoimentos testemunhais colhidos os quais serviram para subsidiar as conclusões alcançadas pelo Tribunal *a quo*.

3. A incidência do referido enunciado sumular - Súmula 7 - inviabiliza também a análise da divergência jurisprudencial suscitada, tendo em vista justamente a falta de similitude fática entre o acórdão ora recorrido e o julgado indicado como paradigma.

4. Agravo interno não provido.

(AglInt no REsp 1.650.870/RO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 27/9/2017)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. NÃO ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. EMBARGOS DE TERCEIRO. INTERESSE ECONÔMICO. ILEGITIMIDADE DE PARTE. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. MULTA PROTETÓRIA. NÃO INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS VIOLADOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF.

[...]

4. Na espécie, o Tribunal de origem apreciou a controvérsia acerca da legitimidade ativa do recorrente para propor a presente ação cautelar, a partir de argumentos de natureza eminentemente fática, cujo reexame, além de escapar da função constitucional deste Tribunal, encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

5. Este Tribunal tem entendimento no sentido de que a incidência da Súmula 7 desta Corte impede o exame de dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual a Corte de origem deu solução à causa.

[...]

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1.436.304/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 9/11/2015)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. TÉCNICO PREVIDENCIÁRIO. AFRONTA AO ARTIGO 130 DO CPC. CERCEAMENTO DE DEFESA. DESVIO DE FUNÇÃO NÃO CONFIGURADO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO.

1. No caso concreto, o acórdão *a quo* registrou, expressamente, que o conjunto probatório que instruíra a lide era suficiente para a formação da convicção do julgador, de modo que a desconstituição das premissas fáticas lançadas pelo Tribunal de origem, na forma pretendida, a fim de verificar se a autora encontrava-se desviada da função, demandaria incursão no acervo fático-probatório dos autos, procedimento que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

2. O óbice da Súmula 7/STJ aplica-se também aos recursos especiais fundados na alínea "c", do art. 105, III, da Constituição Federal.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 280.862/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 2/10/2014, DJe 9/10/2014)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE OFENSA A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 284/STF. ACÓRDÃO RECORRIDO ASSENTADO EM FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. REPERCUSSÃO GERAL. PEDIDO DE SOBRESTAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. PRECEDENTES.

I - A jurisprudência desta Corte considera que quando a arguição de ofensa ao dispositivo de lei federal é genérica, sem demonstração efetiva da contrariedade, aplica-se, por analogia, o entendimento da Súmula n. 284, do Supremo Tribunal Federal.

II - O recurso especial possui fundamentação vinculada, não se constituindo em instrumento processual destinado a revisar acórdão com base em fundamentos eminentemente constitucionais, tendo em vista a necessidade de interpretação de matéria de competência exclusiva da Suprema Corte.

[...]

V - Agravo Regimental improvido.

(AgRg no REsp 1.531.013/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/8/2015, DJe 3/9/2015)

PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. ACÓRDÃO ASSENTADO EM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE QUE FOI INTERPOSTO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF.

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. No que tange à apontada violação do art. 292 do Código de Processo Civil, a insurgente restringe-se a alegar genericamente ofensa à citada norma sem, contudo, demonstrar de forma clara e fundamentada como o aresto recorrido teria violado a legislação federal apontada.

4. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 441.462/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/2/2014, DJe 07/3/2014)

Quanto aos juros compensatórios, os recorrentes sustentam sua tese exclusivamente na Súmula 618/STF, que não se presta como paradigma para recurso especial. Incide, também, nesse ponto a vedação da Súmula 284/STF.

No que concerne aos juros moratórios, a tese recursal é a de que o art. 15-A do Decreto-Lei n. 3.365/1941 se encontra revogado pelos arts. 406 do Código Civil e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. Entretanto, a norma tributária é especial ante a civil e faz referência expressa ao fato de exceções legais afastarem o índice pleiteado. É o caso do art. 15-A.

No aspecto:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 2 DO STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. ALIENAÇÃO DE PARTICIPAÇÕES ACIONÁRIAS. DIREITO ADQUIRIDO. DECRETO-LEI Nº 1.510/1976. ALIENAÇÃO VIA SUCESSÃO CAUSA MORTIS. IMPOSSIBILIDADE DE TRANSFERÊNCIA DO DIREITO À ISENÇÃO AO SUCESSOR. ART. 111 DO CTN. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. AFASTAMENTO DAS NORMAS GERAIS DO CÓDIGO CIVIL.

[...]

5. Transferida a titularidade das ações para o sucessor causa mortis, não mais subsiste o requisito da titularidade para fruição do direito adquirido (reconhecido ao titular anterior) à isenção de Imposto de Renda sobre o lucro auferido com a alienação das ações. É que, nos termos do art. 111, II, do CTN, a lei tributária que outorga isenção deve ser interpretada literalmente, o que impede o reconhecimento da pretensão da impetrante, ora recorrente. Por fim, faz-se necessário ressaltar que a relação jurídico-tributária atinente à isenção de Imposto de Renda discutida na hipótese está regida pelo Código Tributário Nacional, norma especial em relação ao Código Civil, razão pela qual, forte no princípio da especialidade, aplica-se a disciplina da norma especial em detrimento da norma geral.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido.

(REsp 1.632.483/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SEGUNDA TURMA, julgado em 8/11/2016, DJe 14/11/2016)

Por fim, em relação à multa aplicada pelo caráter protelatório dos segundos embargos dos recorrentes, a origem firmou seu convencimento afirmando expressamente serem mera reiteração dos anteriormente apresentados, estando, àquela altura, prequestionadas as questões federais suscitadas (e-STJ, fl. 184). Inviável, portanto, a incidência da Súmula 98/STJ ("Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório").

De outro lado, incorre a pretensão recursal no impedimento da Súmula 7/STJ.

Sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS NA ORIGEM. APLICAÇÃO DO ART. 538, P. ÚN., DO CPC. INEXISTÊNCIA DE CARÁTER NITIDAMENTE PREQUESTIONADOR. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 98 DESTA CORTE SUPERIOR.

1. É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a avaliação do intuito protelatório dos embargos de declaração perpassa pela análise do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado a esta Corte Superior por sua Súmula n. 7 - ressalvadas as hipóteses em que é possível constatar de plano a natureza prequestionadora dos aclaratórios. Precedentes.

2. No caso, a intenção de saneamento dos vícios e do prequestionamento de dispositivos infraconstitucionais não é evidente, motivo pelo qual não é caso de fazer incidir a Súmula n.

98 desta Corte Superior. Transcrição de trechos dos embargos de declaração.

3. O próprio pedido do embargos de declaração revela seu caráter infringente: a origem apreciou a matéria, aplicando a Lei municipal n. 8.463/02; os aclaratórios tiveram o objetivo de argüir uma omissão inexistente (pois a demanda foi apreciada de forma suficiente) e jamais trouxeram à baila a necessidade de prequestionamento.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 759.753/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/5/2009, DJe 12/6/2009)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, conheço parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, nego-lhe provimento.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2009/0076559-5

REsp 1.148.453 / SP

Números Origem: 6624195 6624195805 82552003

PAUTA: 08/02/2018

JULGADO: 20/02/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SANDRA VERÔNICA CUREAU

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : TEREZA LUÍZA ANTÔNIA CERON GORNATI E OUTROS
ADVOGADO : PAULO ROBERTO PINTO MONTEIRO E OUTRO(S) - SP020670
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
PROCURADOR : MARIA CARMEM DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - SP063416

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Intervenção
do Estado na Propriedade - Desapropriação

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Francisco Falcão (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.